

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.248/25/3^a Rito: Sumário
PTA/AI: 16.019638443-40
Impugnação: 40.010158536-41
Impugnante: José César dos Santos
CPF: 420.916.676-68
Proc. S. Passivo: Michele Pereira Pena
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor recolhido à título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, ao argumento de recolhimento a maior do imposto, por apuração indevida da base de cálculo, em função de informações errôneas das frações de imóveis partilhados, consignada nas Declarações de Bens de Direitos (DBDs), original e retificadoras. Entretanto, extinto o direito de o Impugnante pleitear a restituição do tributo recolhido, nos termos do art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.406.007.828-4, fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de recolhimento maior do imposto, em função de apurações errôneas referentes às frações de imóveis partilhados, consignados, originalmente, na Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.101.737.202-5, concluída em 02/10/09, e posteriormente retificadas, conforme DBDs nºs 202.210.073.524-6, 202.307.476.624-1 e 202.314.673.772-2.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 21/24.

A Delegacia Fiscal (DF/BH-1), em Despacho de fls. 25, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 28/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/35, com os argumentos a seguir em síntese:

- informa que realizou pagamento a maior do imposto referentes aos seguintes bens:

- pagou 100% (cem por cento) do imóvel “Silva Jardim”, entretanto, deveria ter recolhido sobre 88,36 % (oitenta e oito inteiros e trinta e seis centésimos por cento);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- recolheu 100% (cem por cento) do imóvel Residencial Dores do Indaiá, contudo deveria ter recolhido sobre 20% (vinte por cento);

- recolheu 100% (cem por cento) do imóvel “Dores do Indaiá Comercial”, mas deveria ter recolhido sobre 20% (vinte por cento);

- diz que apenas teve conhecimento do pagamento à maior, ao receber nota devolutiva emitida pelo Cartório do 4º Registro de Imóveis (fls. 31/32), apontando incoerência no percentual de registro dos bens imóveis e aqueles declarados na certidão de ITCD que se pretendia averbar;

- entende que a extinção do indébito pela contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir do pagamento, em 2011, é inaplicável, haja vista que somente tomou ciência dos valores pagos à maior, em 2020, pelo Cartório do 4º Registro de Imóveis comarca de Belo Horizonte/MG;

- pede o deferimento do pedido de restituição.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 38/44, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de recolhimento maior do imposto, em função de apurações errôneas referentes às frações de imóveis partilhados, consignados, originalmente, na Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.101.737.202-5, coneluída em 02/10/09, e posteriormente retificadas, conforme DBDs nºs 202.210.073.524-6, 202.307.476.624-1 e 202.314.673.772-2.

Verifica-se que o Impugnante alega recolhimento à maior do ITCD *causa mortis*, incidente sobre 03 (três) imóveis partilhados na DBDs, original e retificadoras, uma vez que recolheu 100% (cem por cento), não obstante devesse recolher 88,36% (oitenta e oito inteiros e trinta e seis centésimos por cento) e 20% (vinte por cento).

Aduz ainda, que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é inaplicável, uma vez que somente tomou ciência em 2020, do recolhimento à maior efetuado em 2011.

A Fiscalização aponta que o trabalho fiscal seguiu rigorosamente a legislação em vigor para formalização do crédito tributário respectivo, qual seja a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD, e os procedimentos disciplinados no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08. Confira-se:

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

(...)

O Impugnante alega que o Cartório, somente em dezembro de 2020, deu-lhe conhecimento de que havia pago valor a maior na transmissão *causa mortis*, e questiona que assim, ainda que o tributo tenha sido recolhido em 2011, seria inaplicável a extinção do indébito pela contagem prescricional de 5 (cinco) anos a partir do pagamento.

Contudo, sem razão o Impugnante.

Importante destacar, acerca da responsabilidade e dos deveres dos Cartórios de Registro de Imóveis e de Notas, conforme arts. 18 e 20 da Lei nº 14.941/03, que em nenhum momento quis o Legislador atribuir-lhes a obrigação de dar conhecimento ao proprietário de bem imóvel da fração que lhe corresponde, tampouco de coparticipar na declaração de bens e direitos ali registrados em caso de transmissão *causa mortis* ou doação. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 18. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de escritura pública de doação de bem imóvel, será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Será franqueado aos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda o acesso aos processos judiciais que envolverem a transmissão ou partilha de bens.

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original:

"Parágrafo único. Será franqueado aos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda o acesso aos processos de inventário ou de arrolamento."

(...)

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

(...)

(Grifou-se)

Cabe ressaltar que a Lei nº 14.941/03 previu expressamente a obrigação de o Contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito à posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo Contribuinte.

Quando ocorre o fato gerador do ITCD, um dos deveres do Contribuinte é comunicá-lo à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG e instruir a declaração (obrigação acessória) com o documento comprobatório da propriedade do bem, nos termos do art. 17 da Lei 14.941/03, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

(Grifou-se)

Conforme salienta a Fiscalização, as informações oferecidas pelo Contribuinte em sua DBD são de sua inteira e total responsabilidade e, justamente para preservar a “verdade” da declaração, a legislação exige a juntada do documento comprobatório, conforme art. 17, § 2º da Lei nº 14.941/03, supratranscrito.

Reita-se, pela importância, que a Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD deverá indicar expressa e exatamente os bens oferecidos à tributação.

Ocorre que o Impugnante apresentou a DBD *Causa Mortis*, original, referente ao processo de inventário de José dos Santos, falecido em 02/10/09, recolheu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Guia DAE nº 00041298343-98 em 31/08/11 e teve a Certidão de Pagamento/Desoneração/ ITCD, Protocolo nº 201.101.737.202-5, concluída em 06/09/11.

Portanto, o prazo do art. 168, inciso I do CTN, para pleitear a restituição, começou a contar a partir do pagamento em 2011, esgotando-se em 06/09/16.

O Impugnante, em 20/12/21, requereu o registro do inventário dos bens que ficaram do falecimento de José dos Santos, como se depreende do documento cartorial apresentado às fls. 31/32, quando já havia decorrido o tempo para reivindicar o indébito tributário.

O ITCD *Causa Mortis*, pago antecipadamente pelo Contribuinte ao Protocolar a DBD nº 201.101.737.202-5, enquadra-se no “lançamento por homologação”, de forma que, com o recolhimento realizado pelo Impugnante, iniciou-se a contagem do prazo em 2011, encerrando-se após 5 (cinco) anos, em 2016.

Extinto, por conseguinte, desde 2016, o direito de o Impugnante pleitear a restituição do tributo recolhido em 2011, nos termos do que determina o art. 165, inciso I c/c art. 168, inciso I, ambos do CTN, não havendo respaldo legal para a restituição pleiteada. Examine-se:

CTN
Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

(...)

Insta destacar que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG já exarou entendimento semelhante conforme Acórdãos nºs 24.479/23/1^a e 23.655/21/3^a, dentre outros.

Correto o indeferimento pelo Fisco do pedido de restituição.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

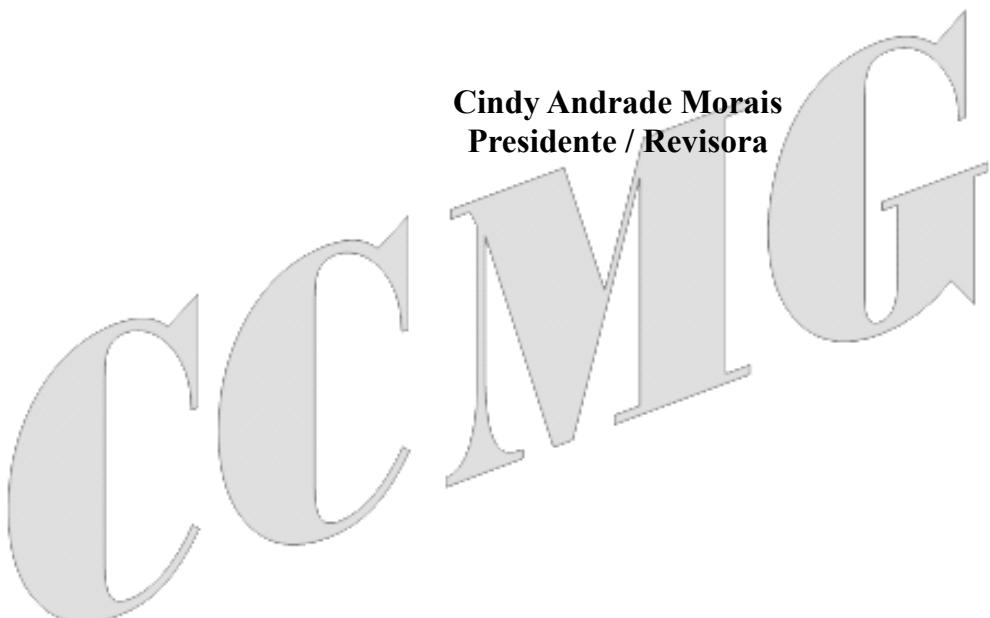
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora



CS/P